TC nº 72-002.746.12-92

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valor aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-002.167.11-04

Legislação citada: OIs 002/SMADS/12, 001/SMADS/13. Instr. 03/11, TCMSP. Art. 60, Lei 4.320/64. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/02.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.558.12-82 e 72-002.746.12-92

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.558.12-82 e 72-002.746.12-92 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", previsto no Diploma Regimental, e voluntários formulados pelos Senhores Antonio Oliveira da Silva e Kelly Rodrigues Melatti, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos ou situações análogas, em dar-lhes provimento parcial, para quitar a responsável pela conta prestada, mantida, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se, nos dois TC´s relatados de forma englobada, tal qual foram julgados, de Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos, em ambos os TCs, por Kelly Rodrigues Melatti e Antonio Oliveira da Silva, em face de Decisões proferidas pelo Conselheiro Mauricio Faria, em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regulares as Contas apresentadas e irregulares outra parte das despesas assinaladas pelos técnicos desta Corte, posto realizadas sem prévio empenho, desobedecendo o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1], efetuando-se o pagamentos antes da disponibilização dos recursos financeiros, com infração do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/02[2], e pagamento a um único fornecedor, acima do limite permitido, caracterizando contratação verbal, na seguinte conformidade:

Item 1 – R$ 13.077,50 (treze mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos);

Item 2 - R$ 17.595,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Nas decisões impugnadas não houve determinação do recolhimento dos valores rejeitados, tendo por base a Instrução n.º 03/11 desta Corte, com apontamento de determinação.

Devidamente intimados, Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de Adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, a qual determina que a aquisição de alimentos deveria ser feita por Licitação. Apontou, porém, que o método, até então adotado já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

[2] Art. 1º. O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 14.159, de 16 de maio de 2006, consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação

órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas prestações de contas, com base na Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, contestando porém a não quitação, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que deixaram de fazer a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas dando-se quitação das Contas.

Por sua vez, a servidora Kelly Rodrigues Melatti interpôs Apelos idênticos, em ambos os TCs, e com conteúdo similar às defesas apresentadas por ela na fase instrutória, nos quais alega que a prática do uso do regime de Adiantamento se justifica pelas necessidades de atendimento social a fim de mitigar o sofrimento de parcela da população, acrescentado que as despesas analisadas ocorreram antes da apresentação do Relatório de Auditoria constante do TC nº 72-002.167.11-04 e da edição da Ordem Interna nº 002/SMADS/2012, e que se assim não agisse, poderia causar danos maiores aos que já ocorrem à população carente. Ao final, pediu reconsideração das Decisões.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados, em que pese sua importância, não alteram o decidido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex Officio* e Voluntários e, no mérito, orientou-se pela manutenção das Decisões recorridas, por entender que não há elementos que justifique sua alteração. Salientou, que o Plenário desta Casa tem se posicionado, nos casos de irregularidade parcial da Prestação de Contas, sem a imputação de débito, no sentido de dar provimento parcial aos Apelos para conceder quitação integral aos responsáveis pelas despesas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos para declarar-se regulares as Contas examinadas.

Na sequência, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de todos os Recursos e, no mérito, manifestou-se pelo provimento parcial dos Ex Officio e daqueles oferecidos por Antonio Oliveira da Silva, para dar-se quitação à responsável, e pelo improvimento dos Apelos manejados por Kelly Rodrigues Melatti.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos “Ex Officio” previstos no Diploma Regimental, e dos Voluntários formulados por Antonio Oliveira da Silva e Kelly Rodrigues Melatti, para, no mérito, em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos ou situações análogas, dar-lhes provimento parcial, para quitar a responsável pelas Contas Prestadas, mantidas, no mais, as rr. Decisões recorridas.

É como voto.